



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 174/99
1ª CÂMARA

SESSÃO: 17.03.99

PROCESSO DE RECURSO N.º : 1/0378/93 A.I.: 1/301642

RECORRENTE: PESCANAVE S/A PESCA E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S – Falta de recolhimento do imposto, em razão da autuada não destacar no documento fiscal e recolher o I.C.M.S relativo a operação transferência de lagosta da matriz para filial. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, nos termos do art. 2º, inciso XII do Decreto 21219/91, combinado com o art. 19, 52, I, C, do mesmo diploma legal. Penalidade prevista no art. 767, Inciso I, alínea C Decreto 21219/91.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça exordial que a empresa autuada emitiu nota fiscal n.º 000829, em 31.05.93, para sua matriz em Fortaleza, relativa a 3024 kg de lagosta, no valor de Cr\$ 1.663.200,000,00, sem destaque do imposto.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º, 2º, 17, 28-IX-C, 52-I-C, 761, com penalidade prevista no Art. 767, I-C, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal , bem como anexada nota fiscal que originou o auto de infração.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal alegando , dentre os fatos, que a matéria se encontrava sob apreciação judicial .

Não acatando as razões da defesa, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE na Instância Singular, por entender o julgador monocrático que a transferência de lagosta da filial para matriz não estava enquadrada dentre as hipóteses de incidência do I.C.M.S. questionadas através do Mandado de Segurança.

Inconformada com a decisão a recorrente interpõe recurso voluntário alegando que não é devedora do I.C.M.S. nas hipóteses de :

- a) remessa de insumos para manutenção e armação de barcos da própria empresa;
- b) desembarque de pescado de barco próprio;
- c) remessa de pescado para industrialização.

Considerando que tais operações não se constituem fato gerador do imposto, tendo ajuizado, através do Sindicato a que está afiliada Mandado de Segurança Coletivo junto ao Tribunal de Justiça do Ceará , tendo nos autos deste 'writ " sido pleiteado o deferimento de medida liminar para suspender qualquer autuação nas hipóteses acima mencionada, por parte do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará ou de seus subordinados.

Questiona, ainda, que a decisão singular se fundamenta no acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO – ICMS – COBRANCA – FORNECIMENTO DE INSUMOS A BARCOS PESQUEIROS – TRANSFERÊNCIA DO PESCADO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

- I- Para que incida o I.C.M.S. é necessário que determinada mercadoria se transfira do patrimônio de uma pessoa para a outra.
- II- O fornecimento por determinada pessoa, de insumos para funcionamento de barcos pesqueiros, que lhe pertencem, não é fato gerador de I.C.M.S.
- III- Barco pesqueiro é simples instrumento que coleta matéria prima (res nullins) e a transfere a outras máquinas que preparam produto industrializado.
- IV- Se o barco e a máquina operatriz pertencem a um mesmo dono, a transferência do pescado não gera I.C.M.S.

No entendimento do julgador singular a transferência abrangida pelo Mandado de Segurança se referia a retirado do pescado do barco para o estabelecimento do proprietário.

No entanto a fundamentação do Mandado de Segurança impetrado, segundo a recorrente, se referia a mera transferência de pescado da filial ou da embarcação para a matriz, objetivando sua industrialização não se constituía fato gerador do Imposto.

Alega, ainda, que a remessa de lagosta capturada e para o estabelecimento industrializador não é mercadoria, pois não há circulação econômica.

Douta Procuradoria do Estado do Ceará modificando parecer oralmente, acata a decisão condenatória proferida.

É Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'L. S. P.' or similar, written in a cursive style.

VOTO DA RELATORA:

Apontada na peça inicial infração relativa a falta de recolhimento do I.C.M.S. não destacado na Nota Fiscal n.º 000829, emitida pela empresa PESCANAVE S.A. Pesca e Exportação, na operação de transferência da Filial em Camocim para matriz em Fortaleza.

Alega a recorrente que ajuizou através do Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca no Estado do Ceará, Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido deferida a liminar pleiteada, determinando que as autoridades fiscais se abstivessem de efetuar qualquer cobrança relativa ao I.C.M.S., por não constituírem fato gerador do tributo as seguintes hipóteses:

- a) remessa de insumos para manutenção e armação de barcos da própria empresa;
- b) desembarque de pescado de barco próprio;
- c) remessa de pescado para industrialização.

Todavia consoante certidão anexa aos autos, às fls.08, a Liminar concedida se referia as atividades indicadas nos itens C-1, C-2 e C-3, do Parecer n.º 155/89, do Assessor Tributário Dr. Mateus Viana Neto, do Departamento de Tributação, da Secretaria da Fazenda, determinando a não exigência do imposto nas hipóteses elencadas no citado parecer.

Trata o parecer mencionado sobre consulta do Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca no Estado do Ceará, a cerca de incidência do I.C.M.S. sobre diversas operações, e que para melhor entendimento da questão transcrevemos os itens mencionados na citada LIMIMAR:

- No item C-1, na remessa de insumos para manutenção e armação de barcos da própria empresa, a hipótese de não incidência argüida pela petionante, não encontra guarida nem no convênio 66/88, art. 2º, V, - que ampliou as hipóteses de incidência nas saídas de mercadorias, ainda que para estabelecimento do mesmo titular, e nem em nossa Lei (11530/89) que em seu art. 2º, V, considerou como fato gerador do imposto, a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte.
- No item C-2, ao afirmar a inoccorrência de fato gerador na hipótese de desembarque de pescados de barcos próprios a consulente comete ligeiro equívoco. O art. 11, I, f, define explicitamente que o local para efeito de cobrança do imposto, é o desembarque, que combinado

com art. 2º, V, - saída a qualquer título, tipifica a hipótese de incidência do imposto. Não ocorrendo o pagamento do imposto naquele momento, a responsabilidade é atribuída, por determinação do art. 14, IV, ao adquirente do produto que deverá recolhê-lo no prazo regulamentar.

- No item C-3, a remessa de pescados para industrialização – serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios (art. 2º, VII, a – LEI

11530/89) – configura hipótese de incidência do I.C.M.S. – art. 2º V, - e seu retorno ao estabelecimento remetente, deverá ser feito com imposto destacado sobre o valor total da operação : serviços mais mercadorias fornecidas – art. 21, V, a .

Creio que de acordo com as hipóteses acima, a operação de transferência do pescado de um estabelecimento FILIAL para MATRIZ não está relacionada nestes itens, pois o procedimento de remessa de mercadorias ou bens para industrialização , após a efetivação do processo devem retornar ao estabelecimento remetente, o que não acontece quando a operação é de transferência.

Vale salientar que sobre a matéria questionada o Superior Tribunal de Justiça prolatou sentença, tendo o acórdão a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – I.C.M.S. – COBRANCA – FORNECIMENTO DE INSUMOS A BARCOS PESQUEIROS – TRANSFERÊNCIA DO PESCADO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

I – Para que incida o I.C.M.S. é necessário que determinada mercadoria se transfira do patrimônio de uma pessoa para outra.

II – O fornecimento por determinada pessoa, de insumos para funcionamento de barcos pesqueiros, que lhe pertencem, não é fato gerador de I.C.M.S.

III – Barco pesqueiro é simples instrumento que coleta matéria prima (res nullins) e a transfere a outras máquinas que preparam produto industrializado.

IV – Se o barco e a máquina operatriz pertencem a um mesmo dono, a transferência do pescado não gera I.C.M.S.

Assim sendo, concordo com o entendimento do julgador singular quando considerou que o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato já mencionado, e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a decisão prolatada se refere a transferência como sendo a pertinente a retirada ou desembarque do pescado do barco pesqueiro, como instrumento de coleta do produto, para estabelecimento proprietário, bem como o fornecimento de insumos para funcionamento dos barcos, e não a transferência do produto de um estabelecimento para outro.

Por outro lado o Decreto 21219/91 em seu art. 2º, XII, estabelece que :

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I.....

XII – na saída de mercadoria, a qualquer título de estabelecimento de contribuinte.

Deste modo, a operação transferência realizada entre estabelecimento FILIAL para matriz se configura fato gerador do I.C.M.S.

A propósito, o procedimento de remessa de mercadorias, bens, para industrialização o pagamento do imposto poderá ser diferido, desde que as mercadorias retornem ao estabelecimento remetente, dentro de prazo estabelecido na Legislação. Entretanto, no caso de transferência entre estabelecimentos, não há esta previsão legal, daí a necessidade de que a operação seja tributada, para resguardar o interesse do Fisco.

Isto posto, voto para conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão singular.

É o VOTO

FES



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
recorrente PESCANAVE S/A PESCA E EXPORTAÇÃO e recorrido
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário
negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória
proferida na Instância Singular, nos termos do parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Não participou da
votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 5/11/99


Ana Mônica F.M. Neiva
Presidenta

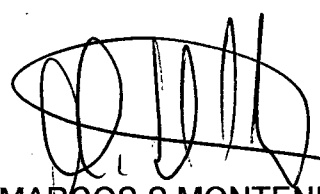

FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro


DÚLCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO